



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### ACÓRDÃO N. 703/2023

**QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PJe n. 0602010-78.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO**

**Relator:** Desembargador Miguel Monico Neto

**Autor:** Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

**Advogado:** Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860 sustentação

**Réu:** Jaime Maximino Bagattoli

**Advogado:** Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330

**Advogado:** Thiago Lobo Fleury - OAB DF 48650

**Réu:** Jair Rover

**Advogado:** Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330

**Advogado:** Thiago Lobo Fleury - OAB DF 48650 sustentação

**Réu:** Sebastião Valadares Neto

**Advogado:** Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330

**Advogado:** Thiago Lobo Fleury - OAB DF 48650

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Abuso do Poder Econômico. Suposta doação financeira não declarada pelo candidato doador e nem pelo candidato beneficiado. Questão de ordem para apreciação das preliminares. Propositura isolada por partido político que integra Federação com registro deferido pelo TSE. Ilegitimidade ativa. Jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a atuação isolada em processos eleitorais de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, tendo em vista que, a partir do deferimento do seu respectivo registro pela Corte Superior, a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse. Não obedecido tal critério, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

II – A Federação regularmente constituída é dotada de personalidade jurídica própria, que não se confunde com

as personalidades dos partidos que a integram e, muito menos, com as pessoas de seus presidentes. Com base nisso, revela-se inviável a admissão do partido faltante como terceiro interessado para fins de correção da ilegitimidade ativa nos casos em que se verifica a propositura isolada de AIJE por partido federado.

III – Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a sucessão processual do partido federado pela correspondente federação somente é possível nas ações eleitorais desde que o comparecimento espontâneo da Federação ocorra antes da triangulação da demanda. Desse modo, verificada na espécie a citação válida dos investigados, inclusive com apresentação de defesa, consuma-se o fenômeno da preclusão em prestígio ao princípio da estabilidade subjetiva da lide.

IV – Questão de ordem conhecida para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Votou o senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno.

Porto Velho, 6 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por:

**DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Estadual **do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/RO)** em face de **JAIME MAXIMINO BAGATTOLI**, eleito Senador da República nas Eleições 2022, e, também, em desfavor de seus suplentes, **JAIR ROVER** e **SEBASTIÃO VALADARES NETO**.

Conforme narrado na inicial, ajuizada no dia 15 de dezembro de 2022, exatamente no dia da diplomação dos candidatos eleitos em Rondônia, o primeiro requerido incorreu na prática de abuso do poder econômico, em virtude da suposta doação da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a campanha do então candidato ao cargo de Deputado Federal, Jidalias dos Anjos Pinto, conhecido como Tiziu Jidalias, em troca de apoio político (id. 8116387).

Como medidas instrutórias, a parte autora requereu, dentre outras providências, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do candidato eleito ao cargo de senador da república, ora investigado.

Em sede de defesa, os investigados pleitearam a produção de prova pericial (id. 8134257). Além disso, suscitam as preliminares resumidamente descritas:

I - defeito no instrumento de procuração;

II - ilegitimidade ativa, tendo em vista que o partido autor se federou ao Cidadania;

III - ilegitimidade passiva por ausência de descrição de condutas atribuídas a Jair Rover e Sebastião Valadares;

IV - não inclusão de Jidalias dos Anjos Pinto e Ivani Roberto Cordeiro Machado no polo passivo, fato que em tese despreza a regra de litisconsórcio passivo necessário e implica em decadência; e

V - nulidade da prova (conversa de WhatsApp) por violação do sigilo de comunicações telefônicas sem prévia ordem judicial.

Ao vislumbrar razoabilidade nos argumentos acima ventilados, bem assim, atento aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, este relator procedeu à abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Em reposta, o Ministério Público Eleitoral proferiu o parecer encartado no id. 8221263 com as seguintes conclusões:

a) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira;

b) alternativamente, pelo acolhimento da preliminar de decadência em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; ou

c) subsidiariamente, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da prova, determinando o seu desentranhamento dos autos

Após, os autos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 28/09/2023, como questão de ordem, para deliberação exclusiva acerca das preliminares suscitadas pela defesa, por força do despacho de id. 8221731.

No dia 28/09/2023, faltando menos de 4 horas para o início do julgamento da presente ação, o advogado da parte autora peticionou requerendo a retirada de pauta do feito, tendo em vista a impossibilidade de participação na sessão por razões de saúde (id. 8222561). O pedido foi acolhido por este relator, sendo o processo retirado de pauta.

De forma sincronizada ao requerimento para retirada de pauta, aportou também nos autos petição do partido Cidadania anuindo com a propositura da presente AIJE, em 28/09/2023, e requerendo o ingresso no processo na condição de terceiro interessado, bem como que a suposta irregularidade acerca da ilegitimidade passiva seja afastada, consoante consta da petição juntada no id. 8222655.

Por fim, no dia 03/10/2023, sobreveio requerimento do Diretório Estadual do PSDB e da Federação PSDB Cidadania (PSDB Cidadania) em Rondônia também pleiteando o ingresso do Diretório do Cidadania como terceiro interessado, bem como o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do Partido PSDB/RO e, subsidiariamente, o acolhimento da tese de sucessão processual, a fim de inserir a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA no polo ativo da demanda (id. 8223465).

É o necessário relatório.

## VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Eminentemente pares, analisando as preliminares ventiladas nos autos, entendi oportuno submeter a este colegiado a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, conforme previsão contida no art. 33, XV, do Regimento Interno da Corte deste Tribunal Regional.

Trata-se de uma medida necessária, uma vez que, se aferível de plano a plausibilidade das aludidas preliminares, a produção das provas requeridas pelas partes se revelaria ineficaz ao final da ação, prestando-se apenas para um desnecessário alongamento da marcha processual, além de uma inútil movimentação da máquina judiciária desta Especializada.

Somada a isso, a apreciação das preliminares neste momento prestigia o rito célere inerente às ações de investigação judiciais eleitorais e, também, o princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e, também, no art. 139, II, do Código de Processo Civil.

É importante consignar que, após válida citação dos investigados em 27/01/2023, 30/01/2023 e 08/02/2023 e apresentação de contestação/defesa em 13/02/2023, a parte autora trouxe aos autos uma manifestação, em forma de réplica, **com a finalidade específica de contrapor as preliminares suscitadas pela defesa** (id. 8162775).

Não satisfeito, o Diretório do PSDB protocolizou uma segunda manifestação no intuito de refutar as preliminares aduzidas pelos investigados em sua peça de defesa.

Feita a contextualização necessária, passo ao exame individualizado das preliminares em questão, registrando, por oportuno, que na hipótese de não acolhimento por este Colegiado, **o processo retomará seu curso natural**, sendo então promovida a indispensável instrução do feito para o julgamento do mérito da causa no momento oportuno, conforme legislação eleitoral de regência.

## I - Ilegitimidade ativa

De acordo com a defesa dos investigados, a parte autora carece de legitimidade para a propositura da presente ação de investigação judicial eleitoral pelo fato de o PSDB ter se unido com o CIDADANIA para formação da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, na sessão de 26 de maio de 2022, oportunidade na qual foi deferido o pedido de registro da **Federação PSDB CIDADANIA**, consoante voto do Relator nos autos do REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA n. 0600291-73.2022.6.00.0000 (id. 8134261).

Assim, no entender dos investigados, os partidos federados **deveriam litigar em juízo de forma conjunta**, salvo na hipótese de discussão de matéria *interna corporis* administrativa.

Pois bem. Como sabido, as federações foram instituídas pela Lei nº 14.208/21, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Com isso, foi acrescido ao texto da Lei n. 9.096/95 o art. 11-A, que tem a seguinte redação:

***“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.*”**

[...] (*grifou-se*)

Traçando uma breve distinção, há que se rememorar que as **coligações** têm natureza puramente eleitoral (disputa de um determinado pleito) e, por isso, são efêmeras e se extinguem após as eleições.

Por outro lado, as **federações têm natureza permanente**, são formadas por partidos que têm afinidade programática e **duram pelo menos quatro anos**. Caso algum partido deixe a federação antes desse prazo, sofrerá punições, tais como a proibição de utilização dos recursos do Fundo Partidário pelo período remanescente. Ou seja, o pacto celebrado (*pacta sunt servanda*) para reunião de **partidos em federação constitui de forma rígida uma nova pessoa jurídica que deve obter registro de seu estatuto**

no TSE, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 9.2.2022, na ADI-MC-REF nº 7021, ação na qual fora concedida liminar para, mediante interpretação conforme, exigir que “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

Outra novidade é que as Federações devem ter abrangência nacional, o que também as diferenciam do regime de coligações, que têm alcance estadual e podem variar de um estado para outro.

Regressando ao caso em exame, tem-se que a criação da Federação PSDB<sup>1</sup> CIDADANIA ocorreu em **26 de maio de 2022**, mediante aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Processo PJe n. 0600291-73.2022.6.00.0000), por unanimidade. Portanto, é indiscutível que **a sigla proponente disputou o pleito de 2022 já em regime de federação com o Cidadania.**

Analisando o estatuto da aludida Federação, um dispositivo merece especial atenção. Vejamos:

## ESTATUTO DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. A Federação PSDB Cidadania é uma federação de partidos políticos, constituída sob a forma de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, com prazo indeterminado de duração e não inferior a 4 anos, regida pelos termos da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021, bem como por este Estatuto.

Art. 2º. A federação tem por objetivo a atuação política conjunta dos partidos federados, como se um único partido fosse, inclusive nos processos eleitorais e no funcionamento nas Casas Legislativas de todos os níveis, visando a defesa da democracia, da inclusão social, dos direitos fundamentais e do desenvolvimento sustentável, bem como a observância da responsabilidade fiscal.

Em que pese se tratar de um instituto novo, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou posicionamento acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações judiciais na hipótese de partidos federados.

Nesse sentido, colaciono trecho pertinente da Rp n. 0600550-68, relatada pela Ministra Maria Claudia Bucchianeri e julgada em **30/09/2022**:

*REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO. AMICUS CURIAE. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE.PRELIMINARES.ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO FEDERADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. VIABILIDADE.ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIDORES DE APLICAÇÃO. INTERNET. IN INITIO LITIS.MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º–A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ–CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º–A DA RESOLUÇÃO 23.610). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. Questão de ordem:*

[...]

**Preliminares: 2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária.** A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse.

[...] (grifou-se)

Na data imediatamente seguinte (**1º/10/2022**), o TSE repetiu o mesmo entendimento:

REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO. AMICUS CURIAE. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE.PRELIMINARES.ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO FEDERADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. VIABILIDADE.ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIDORES DE APLICAÇÃO. INTERNET. IN INITIO LITIS.MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. Questão de ordem:

[...]

**Preliminares: 2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária.** A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse. (grifou-se)

(TSE - Rp: 06007411620226000000 BRASÍLIA - DF 060074116, Relator: Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 01/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Sem a intenção de alongar demasiadamente o debate, mas apenas no intuito de demonstrar o quão iterativa é a jurisprudência do TSE, reproduzo outro julgado, desta vez datado de **22/11/2022**:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. RRC. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/SP, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do partido integrante de federação para isoladamente propor a impugnação ao requerimento de registro de candidatura, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e deferiu o pedido de candidatura.

2. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá – obrigatoriamente em todas as circunscrições – tanto o sistema majoritário quanto o proporcional.

3. Esta Corte Superior, no julgamento da Rp nº 0600550-68/DF, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 30.9.2022, ratificou a compreensão de que "não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse".

[...]

(TSE - RO-EI: 060095751 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022) (grifou-se)

É oportuno consignar que os entendimentos acima colacionados se aplicam perfeitamente no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral. Tanto é assim, que o Corregedor Geral Eleitoral, Ministro Benedito Gonçalves, em sede monocrática, assim decidiu na AIJE n. 06040491620226160000, na data de **28/11/2022**:

[...]

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, que “para **postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade**”. Trata-se de pressupostos processuais que devem ser atendidos, sob pena de indeferimento da petição inicial, tal como dispõem os incisos II e III do art. 330 do mesmo diploma: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] II – **a parte for manifestamente ilegítima**; III – **o autor carecer de interesse processual**; No que diz respeito à ação de investigação judicial eleitoral, o caput do art. 22 da LC 64/90 reconhece a legitimidade ativa de “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral”, os quais poderão, em caráter concorrente, propor a apuração de práticas abusivas. **Ocorre que os partidos políticos que, no âmbito de sua autonomia, decidem integrar federações e formar coligações têm limitada a prerrogativa de propor ações eleitorais, conforme se extrai da legislação: Lei 9.096/95 Art. 11–A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.** [...] (grifou-se)

Sem dúvida, se revela irreprochável o entendimento da Corte Superior Eleitoral, nos termos estabelecidos pela novel legislação eleitoral.

Isso porque o novo **instituto da federação partidária**, nos moldes estipulados pela Lei nº 14.208/2021, importa em uma aliança rígida ou um pacto resistente entre as agremiações em um grau ainda mais profundo do que aquela decorrente da formação de coligações.

Conforme já exposto, a própria lei estipulou que sua duração será por no mínimo quatro anos, ao contrário da efemeridade característica das coligações partidárias, sabidamente limitadas apenas ao pleito eleitoral propriamente dito.

Ainda dentro desse paralelo entre as federações e as coligações, cumpre rememorar que o partido coligado, em regra, **não detém legitimidade para atuar isoladamente em juízo**, à luz do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior (AgR-AREspe nº 060093933/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 3.2.2022e AgR-REspEI no 0600261-70/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20.10.2021).

Por razões lógicas, se nem mesmo partidos já coligados podem, em regra, atuar de forma isolada em juízo, então, com mais razão, é certo que os partidos já federalizados também não podem ajuizar ações de maneira apartada.

O abalizado professor Rodrigo López Zilio, que por diversas vezes fora referenciado nesta Corte, assim leciona ao abordar o tema:

[...]

*A federação tem legitimidade para ajuizamento da AIJE nos mesmos termos que o partido político, observadas as seguintes particularidades: i) a ressalva que, após a realização das eleições, permanece a obrigatoriedade de a ação ser promovida pela federação, cujo prazo mínimo é de quatro anos – **não se admitindo ação isolada por partido político**; ii) a impossibilidade de ajuizamento de ação isolada por partido que forma a federação também na hipótese de eleição proporcional.*

*(Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Editora Juspodivm, 2020)*

Não se está aqui a dizer que o partido político não tem mais legitimidade para a propositura de AIJEs. O exercício dessa faculdade de forma isolada é perfeitamente possível, **desde que a agremiação não se encontre coligada ou federada com outros partidos**.

Quando instada a se manifestar nos autos, na qualidade de fiscal da lei, a **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer, cujos trechos destacados vão no seguinte sentido:

[...]

No sentir desta Procuradoria Regional Eleitoral, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

[...]

De fato, a agremiação autora integra a Federação PSDB CIDADANIA, vigente a partir de 26/05/2022, conforme conta nos documentos Ids. 8134261 e 8162780.

Consoante disposto no artigo 11-A, caput, da Lei n. 9.096/95, [d]ois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, em todos os níveis de direção (art. 4º, §1º, da Resolução TSE n. 23.670/21).

[...]

Portanto, é natural concluir que, se aos partidos coligados não é conferida legitimidade para atuação isolada durante o período de campanha eleitoral, aos partidos políticos federados, diante profundidade da natureza jurídica própria das federações, é, por óbvio, suplantada a legitimidade para propor ações eleitorais individualmente.

Desse modo, considerando a estabilidade e a rigidez – ainda que temporária – das federações partidárias, ultrapassada a data do pleito eleitoral, a legitimidade para propositura de ações/representações eleitorais é condicionada à atuação em conjunto dos grêmios federados. Logo, é inepta a ação eleitoral proposta isoladamente por partido político federado.

[...]

Na mesma toada, bem pontua Ezikelly Barros, mesmo que a federação não tivesse sido equiparada a um partido pelo STF, ou seja, ainda que fosse considerada uma espécie do gênero coligação, não seria possível admitir a atuação de partidos federados isoladamente no processo eleitoral. Afina, é pacífica a jurisprudência do TSE segundo a qual o partido coligado não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação ou versar sobre direito de resposta (Partidos Federados não podem atuar isoladamente desde o registro no TSE, Conjur, publicado em 04/08/2022).

Ademais, no julgamento da Representação Eleitoral n. 0600741-16.2022.6.00.0000, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral concluiu, nos termos do voto relator, à unanimidade, que [n]ão se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse [grifo nosso].

Feitas tais considerações, conclui esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira, a fim de que seja extinta a presente ação sem a resolução do mérito.

De toda sorte, antes de esgotar o exame da preliminar de ilegitimidade ativa, é indispensável a análise das petições de ids. 8222655 e 8223465, juntadas, respectivamente, pelo Diretório Regional do Cidadania, em **28/09/2023**, e pelo Diretório Regional do PSDB e Federação PSDB Cidadania, em **3/10/2023**.

Quanto ao pedido de abertura de vista para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e da parte autora sobre esses novos requerimentos, entendo como desnecessária a medida, já que lhes serão concedidas as oportunidades de manifestação oral durante a sessão de julgamento, ocasião em que poderão tecer suas considerações.

### **I.1 Das novas petições juntadas após a inclusão do feito na pauta de julgamento**

Conforme já relatado, vieram aos autos duas petições supervenientes à primeira inclusão do feito em pauta de julgamento. Na primeira delas, o Cidadania manifestou anuência com a propositura da AIJE



e requereu o ingresso nos autos como terceiro interessado (id. 8222655), apenas em **28/09/2023**.

Na segunda, protocolizada em **03/10/2023**, o Diretório Estadual do PSDB e a Federação PSDB Cidadania requerem o ingresso do Diretório do Cidadania como terceiro interessado, bem como o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do Partido PSDB/RO e, subsidiariamente, o acolhimento da tese de **sucessão processual**, a fim de inserir a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA no polo ativo da demanda (id. 8223465).

Passo, então, ao exame dos referidos pedidos.

### **I.1.1 Pedido de ingresso do Cidadania como terceiro interessado**

A meu sentir, apesar do esforço argumentativo apresentado nas petições, a medida não é suficiente para sanar o defeito na **legitimidade ativa**. Assim afirmo porque não estamos diante de uma simples incompletude no polo ativo, mas perante um defeito grave que fulmina a ação, tornando-a carente.

Afirmo categoricamente, com base na Teoria Geral do Processo brasileiro e nas disposições do CPC/2015, que o defeito apresentado na presente ação feriu de morte a **relação de pertinência subjetiva entre a lide trazida a esta Corte Eleitoral para julgamento e a aptidão para litigar a respeito dela, como demandante (autor)**, pois ninguém pode vir a juízo, em nome próprio como partido isolado (Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/RO) e tentar postular direito alheio da Federação regularmente constituída e registrada perante o TSE (PSDB CIDADANIA), em observância ao estabelecido pelo art. 18 combinado com os incisos II e III do art. 330 todos do CPC, senão vejamos:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*[...]*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*[...] (grifou-se)*

O que se questiona não é a inobservância a um suposto dever de formação de litisconsórcio ativo necessário, mas sim um defeito na legitimidade *ad causam* do Diretório do PSDB, pois este partido isolado não poderia estar em juízo demandando como se fosse a Federação registrada perante o TSE (PSDB CIDADANIA).

Em resumo, a ação deveria ter sido proposta pela Federação (PSDB CIDADANIA) e não o foi, no momento oportuno que fora a diplomação dos candidatos eleitos em Rondônia (15/12/2022). Cabe destacar que na legitimidade *ad causam* deve existir uma correspondência lógica entre a lide em discussão (AIJE por abuso de poder) e a qualidade para estar perante esta Corte litigando sobre ela.

Como sabido, **as federações têm personalidades jurídicas próprias, que não se confundem com as personalidades dos partidos que a integram e muito menos com a personalidade de seu presidente (Diego Muniz Miranda de Lucena) ou representante legal das agremiações.**

Tanto é assim, que o §2º do art. 11-A da Lei 14.208/2021, que instituiu as federações, assegura a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

Nesse sentido, destaco trecho constante do voto do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso na Instrução n. 0600726-81.2021.6.00.0000, que resultou na aprovação da Resolução n. 23.670/2021, a qual dispõe sobre as federações de partidos políticos:

*Quanto à **forma jurídica da federação**, deve-se observar que o art. 11-A da Lei nº 9.096/95 diz que a federação: (i) é constituída e, após, registrada perante o TSE (caput); (ii) será integrada por partidos com registro definitivo no TSE (§3º, I); (iii) possui programa e estatuto (§6º, II); (iv) elege órgão de direção nacional; e (v) **tem tratamento equiparado aos partidos políticos**, no que diz respeito às eleições. Todas essas disposições não deixam dúvidas de que a federação é um ente autônomo, distinto dos partidos que a integram. É, portanto, **pessoa jurídica**. A resolução, ao indicar que se trata de associação, apenas evita celeuma que possa retardar o registro civil da federação. Mas em nada inova, pois: (i) as formas que podem ser assumidas pelas pessoas jurídicas de direito privado são previstas no art. 44 do Código Civil, sendo simples constatar, por exclusão, que **a federação é uma associação**; e (ii) o art. 45 do Código Civil diz que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Note-se que recusar personalidade jurídica à federação a aproximaria indevidamente da coligação, desvirtuando o modelo legal nos termos em que foi proposto, os quais foram considerados, na decisão cautelar proferida na ADI Nº 7021, para reconhecer a constitucionalidade das federações. (grifou-se)*

Ora, se o simples ingresso, intempestivo posto que ferido mortalmente pela decadência (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha e Ac. de 27.4.2010 no AgR-AI nº 12028, rel. Min. Aldir Passarinho Junior), do partido faltante no polo ativo da ação fosse suficiente para sanar o defeito na legitimidade ativa, fatalmente a solução dada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos vários precedentes citados não seria a extinção do feito sem resolução de mérito.

Nessa conjectura, bastaria determinar a intimação das demais siglas para manifestação de interesse em compor a demanda ou, então, aguardar o comparecimento espontâneo de cada uma delas.

De forma diversa, conforme demonstrado, o entendimento do TSE é pela extinção do feito por ilegitimidade ativa nos casos de propositura isolada de partidos coligados ou **reunidos em forma de federação**.

Além disso, como bem sabido, o eventual ingresso do Cidadania, se admitido, se daria na condição de assistente simples, tendo em vista que o assistente litisconsorcial tem características e poderes típicos de parte.

Por razões lógicas, assim como o PSDB não pode ser reconhecido como parte legítima nesta ação, o mesmo ocorre com o Cidadania, já que a única parte legítima, repita-se, é a Federação (PSDB CIDADANIA).

Sendo assim, o ingresso da citada agremiação poderia se dar na condição de assistente simples, mas, para tanto, deveria estar minimamente demonstrado o **interesse jurídico na causa**, o qual **não se confunde com o mero interesse político ou corporativo**.

Nesse sentido, trago à colação as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves na obra de Direito Processual Civil Esquematizado (Saraiva, 2017, pag. 303):

[...]

*Quem pode ingressar como assistente simples é o terceiro que, não sendo o titular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo, é titular de uma relação com ela interligada. Por isso, **poderá sofrer os efeitos da sentença que, decidindo sobre uma relação, repercutirá sobre todas as outras que com ela guardam prejudicialidade**.*

[...] (grifou-se)

Por fim, no tocante ao argumento da parte autora, no sentido de que o Presidente do PSDB, Diego Muniz Miranda de Lucena, tinha uma procuração outorgada para atuar em nome do colegiado da Federação PSDB Cidadania (id. 8162776), **vejo o fato como uma agravante em desfavor da parte autora**, já que o outorgado tinha poderes para atuar em nome do colegiado federado e, simplesmente, não o fez no

momento oportuno, por sua conta e risco, transferindo a esta Justiça Especializada o ônus de retificar um erro por ele cometido quando da propositura da presente ação de investigação por abuso de poder.

Pelas razões expostas, voto pelo **indeferimento do requerimento do Cidadania**.

### I.1.2 Pedido de Sucessão processual

Como já preambularmente relatado, a presente AIJE conta com as citações válidas dos investigados (ids. 8133538; 8133540 e 8133542). A contestação foi encartada no id. 8134257, abrangendo a defesa destes integrantes do polo passivo da demanda.

Com isso, é possível afirmar que já se consumou a chamada “estabilização subjetiva da demanda”. Partindo de tal constatação, convém rememorar a lição de Nelson Nery Júnior<sup>1</sup>:

*"o princípio da estabilidade subjetiva da lide (perpetuatio legitimationis) se aplica a todos os tipos de processo. Quando a lei fala em **vedação da sucessão processual no curso do processo quer significar que esta proibição atinge os processos de conhecimento, de execução e cautelar. (...) É com a citação válida (CPC 219) que a coisa se torna litigiosa, de sorte que, citado o réu validamente, não pode mais haver alteração subjetiva do processo, ocorrendo a perpetuatio legitimationis. Antes da citação, pode o autor fazer-se suceder por outrem no pólo ativo, bem como dirigir sua pretensão em face de outro réu, que não o mencionado originariamente na petição inicial". (grifou-se)***

Nesse contexto, em aplicação supletiva e subsidiária do CPC (art. 15) neste feito eleitoral, destaco a redação do art. 108 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.*

Com base no dispositivo destacado e pelo que consta nestes autos, não existe base legal e nem justificativa jurídica válida para se excepcionar a **regra rígida da estabilidade subjetiva da relação processual (perpetuatio legitimationis)**, concedendo-se permissão judicial que vise validar eventual alteração das partes nesta ação, ao arrepio da lei processual, da legislação eleitoral e em afronta ao princípio do devido processo legal constitucionalmente estabelecido como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico.

Atento a esses postulados, o Colendo TSE, no julgamento da Representação n. 0600550–68/DF, de relatoria da Ministra Maria Cláudia Buchianeri, ao deliberar acerca da atuação isolada de partido federado a outras legendas, assentou expressamente que:

[...]

*(ii) a sucessão processual do partido federado pela correspondente federação é possível nas representações eleitorais, considerados os princípios da celeridade e da primazia da decisão de mérito, **desde que o comparecimento espontâneo da parte legítima se dê antes da triangulação da demanda**. (grifou-se)*

Também com base nesse entendimento, o Ministro Carlos Horbach, em decisão datada de 06/03/2023, assim deliberou nos autos da Representação 06005437620226000000<sup>1</sup>:

[...]

*Portanto, indiscutível que, diversamente das representações analisadas por este Tribunal, nas quais foram deferidos os pedidos de sucessão processual – e nas quais, frise-se, destacado o comparecimento espontâneo da parte legitimada antes da triangulação processual –, **na espécie, essa triangulação estava aperfeiçoada, sendo, assim, inviável a pretensão de sucessão processual**. Via de consequência, a conclusão é de **ilegitimidade ativa do partido representante, dado o seu status de partido federado, conforme demonstrado**. (grifou-se)*

Conforme ilustrado, a sucessão processual em feitos eleitorais é perfeitamente possível, desde que o comparecimento espontâneo se dê anteriormente à triangulação da demanda, **o que não ocorreu no presente caso.**

Por essas razões, **concluo pela impossibilidade de sucessão processual na atual fase desta AIJE.**

Concluindo a análise da preliminar suscitada, pelas razões expostas e na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa** do Diretório Estadual do **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/RO)** para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em exame e, por consequência, voto também pela **extinção do feito sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de acolhimento da presente preliminar, voto, ainda, pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos e da prestação de contas dos investigados e do candidato a Deputado Federal Jidalias dos Anjos Pinto à Polícia Federal em Rondônia para apuração preliminar das informações narradas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, e adoção das demais providências legais cabíveis, nos termos da Resolução TSE n. 23.640, de 29 de abril de 2021, art. 3º, parágrafo único combinado com art. 5º, § 3º, CPP, tendo em vista que a extinção do presente feito não impossibilita a apuração dos fatos no âmbito criminal.

Para tanto, deve ser observada a regra estabelecida no art. 5º da Resolução TSE n. 23.640/2021, que assim disciplina: *Quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações.*

Por fim, considerando as Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.640/2021, voto, também, pelo encaminhamento de cópia integral desta AIJE e das prestações de contas dos investigados e do candidato a Deputado Federal, Jidalias dos Anjos Pinto, à Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia para adoção das medidas e providências legais que entender cabíveis.

Acolhida a proposição, reputo desnecessário o enfrentamento das demais preliminares.

É como voto, eminentes pares.

---

## EXTRATO DA ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PJe n. 0602010-78.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Abuso - De Poder Econômico. Autor: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860 sustentação. Réu: Jaime Maximino Bagattoli. Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330. Advogado: Thiago Lobo Fleury - OAB DF 48650. Réu: Jair Rover. Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330. Advogado: Thiago Lobo Fleury - OAB DF 48650 sustentação. Réu: Sebastião Valadares Neto. Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330. Advogado: Thiago Lobo Fleury - OAB DF 48650.

Decisão: Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Votou o senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores juízes Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e José Vitor Costa Júnior, Joilma Gleice Schiavi Gomes e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 6 de outubro.